



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.624, de 2025 (Projeto de Lei nº 1264, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Cleber Verde, que *institui o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.624, de 2025 (Projeto de Lei nº 1264, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Cleber Verde, que *institui o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais*.

O projeto compõe-se de quatro artigos. O art. 1º institui o “Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele direcionado aos pescadores e aos trabalhadores rurais”, com a finalidade de estabelecer diretrizes para sua implementação em todo o território nacional.

O art. 2º dispõe que o Programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 3º estabelece as diretrizes a serem observadas na execução do Programa, quais sejam: a realização de campanhas de conscientização sobre a importância do uso de protetor solar durante a exposição ao sol nas atividades laborais; o estímulo à realização de procedimentos diagnósticos especializados para detecção do câncer de pele; a promoção de debates sobre o controle da doença com a participação de setores da sociedade civil; a realização de campanhas educativas voltadas à população rural; o apoio ao desenvolvimento





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26279.15463-08

científico e tecnológico na área; e a celebração de convênios com universidades, instituições, sindicatos, organizações não governamentais e entidades médicas, com vistas ao incentivo à pesquisa para o controle do câncer de pele ou para a fabricação de protetor solar.

Por fim, o art. 4º, cláusula de vigência, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído para apreciação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para o Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 6.624, de 2025, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A matéria está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade no projeto em pauta.

No mérito, é louvável a intenção do autor de instituir programa voltado à prevenção e ao combate do câncer de pele entre pescadores e trabalhadores rurais. O projeto prevê a implementação de ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo campanhas de conscientização, incentivo ao uso de medidas de fotoproteção, estímulo ao diagnóstico precoce, apoio à pesquisa e articulação com instituições acadêmicas e entidades da sociedade civil.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26279.15463-08

Nesse sentido, a proposta enfrenta problema relevante de saúde pública associado à exposição ocupacional à radiação solar. Com efeito, o câncer de pele, classificado de forma geral em melanoma e não melanoma, figura entre as neoplasias mais frequentes no mundo. O melanoma é menos comum e mais agressivo, responsável por mais de 331 mil casos e mais de 58 mil óbitos anuais, enquanto o câncer de pele não melanoma apresenta elevada incidência e baixa letalidade, sendo o mais frequente, com mais de 1 milhão de casos novos. No Brasil, a doença representa aproximadamente 30% de todos os tumores malignos registrados.

É importante notar que parcela significativa da população se expõe à radiação ultravioleta em razão de atividades laborais ao ar livre, situação que caracteriza exposição ocupacional muitas vezes inevitável. Entre os grupos mais afetados estão pescadores e trabalhadores rurais, diretamente contemplados pela proposição. Nesses casos, o câncer de pele configura-se como agravo relacionado ao trabalho.

Em nível global, a prevalência de exposição ocupacional à radiação solar é estimada em 28,4% da população trabalhadora. No Brasil, esse percentual é de 23,5% dos trabalhadores, com maior incidência entre homens 36,1%, em comparação às mulheres, 7,9%. Embora inferior à média global, esse patamar é superior ao observado em países como o Canadá, onde atinge 8,8%, e em nações europeias, como Hungria, Romênia e Eslováquia, onde se situa em torno de 13%, o que evidencia a magnitude do problema no contexto nacional.

Nesse contexto, o PL contribui para o fortalecimento da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), instituída pela Portaria 1.823, de 23 de agosto de 2012, do Ministério da Saúde, consolidada na forma do Anexo XV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que preconiza a promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores, com ênfase na redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

Além disso, a proposição está alinhada com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, estabelecida pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que visa à redução da incidência e da mortalidade pelos diversos tipos de câncer e à garantia do cuidado integral no âmbito do SUS.

Ademais, ao dispor sobre ações educativas, informação em saúde e detecção oportuna da doença, o PL também se harmoniza com as diretrizes do





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021), no que se refere à promoção da saúde e conscientização da população.

Diante do exposto, a proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas de saúde, com foco na redução de riscos ocupacionais e na ampliação do diagnóstico precoce. Trata-se, pois, de medida com potencial impacto positivo na saúde dos trabalhadores expostos à radiação solar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.624, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889